RESOLUÇÃO CREMEB Nº 361/2019

(Publicada no DOU de 11 de novembro de 2019, Seção 1, p.170)

Regulamenta os chamados "mutirões de cirurgias ou procedimentos invasivos" no âmbito do Estado da Bahia

O **Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia - CREMEB**, no uso das atribuições conferidas pela Lei n° 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n° 44.045, de 19 de julho de 1958, respectiva e posteriormente alterados pela Lei 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e Decreto 6.821, de 14 de abril de 2009,

CONSIDERANDO que este Conselho Regional é o Órgão supervisor e disciplinador da ética médica em todo o Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a necessária regulamentação ético-profissional da participação de médicos em projetos de cirurgias e outros procedimentos invasivos que buscam atender elevado número de pacientes em determinado período de tempo;

CONSIDERANDO o risco que os procedimentos realizados no âmbito de tais projetos podem acarretar à saúde da população;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 1.886, de 13 de novembro de 2008, que dispõe sobre as normas mínimas para o funcionamento de consultórios médicos e dos complexos cirúrgicos para procedimentos com internação de curta permanência;

CONSIDERANDO que, nos mutirões de cirurgia, são realizados procedimentos cirúrgicos com curta permanência de pacientes;

CONSIDERANDO o quanto disciplinado na Resolução CFM nº 2056, de 20 de setembro de 2013, bem como o dever de zelar pelo perfeito desempenho ético da medicina, nos termos do artigo 2º da Lei nº 3.268/57;

CONSIDERANDO o decidido em reunião da Plenária do dia 17 de setembro de 2019.

RESOLVE:

Art.1º - Para a realização de mutirões de cirurgia ou procedimentos invasivos é obrigatório designar o responsável técnico pelo mutirão, a observância relativa às normas éticas e legais, incluídas as normas sanitárias, que regulamentam todos os procedimentos, com as devidas cautelas devido ao potencial risco inerente aos mesmos.

Paragrafo Único. Os eventos nominados mutirão quando contratados por empresa regulamentada, terá o Diretor Técnico, reconhecido como responsável. Caso não exista empresa responsável esse deve ser comunicado obrigatoriamente ao CRM.

Art. 2º - Todo procedimento cirúrgico requer a obtenção pelo médico do consentimento esclarecido do paciente ou seu representante legal, por escrito, sendo vedado ao médico desrespeitar o direito de decidir quanto a execução da prática terapêutica.

Art. 3º - As condutas pré-operatórias devem ser as mesmas adotadas para quaisquer atos cirúrgicos, prevendo além de apurada anamnese e exame físico, as avaliações clínicas, laboratoriais e pré-anestésicas.

Art. 4º - As salas onde serão realizadas as cirurgias ou procedimentos invasivos, nestes casos, devem ser equipadas para atendimento de intercorrências inerentes aos atos a serem praticados, visando a adequada segurança, a responsabilidade assistencial ao paciente e do profissional que os realizou.

Art. 5º - É obrigatória a inscrição ou visto temporário do médico nesta jurisdição para realização de todo e qualquer ato médico, mesmo que eventual, no território deste Estado.

Art. 6º - As unidades de saúde com sede nesta jurisdição que se disponham a permitir mutirões de cirurgia devem estar registradas neste Regional e devem possuir diretor técnico médico registrado no CREMEB, a quem cabe a responsabilidade técnica médica pela unidade de saúde.

Art. 7º - As unidades de saúde que permitam a realização de mutirões de cirurgia devem, obrigatoriamente, disponibilizar um corpo clínico profissional vinculado ao mutirão como responsável pelos pacientes frente a possíveis intercorrências pós-cirúrgicas, permanecendo a disposição dos mesmos.

Art. 8º – O Diretor Técnico é o fiador das condições mínimas para a segurança dos atos privativos dos médicos, estando autorizado a determinar a suspensão dos trabalhos quando inexistirem condições adequadas.

§1º. Os prontuários médicos decorrentes dos atendimentos deverão permanecer arquivados, sob a responsabilidade do Diretor Técnico, aplicando-se lhes as regras gerais pertinentes a tais documentos;

§2º. Devem ser observados todos os procedimentos mínimos eticamente previstos para o atendimento, cabendo ao médico assistente e ao Diretor Técnico, de maneira compartilhada, a responsabilidade pela guarda dos respectivos exames pré-operatórios, triagem e avaliação clínica em geral;

§3º. O Responsável Técnico deverá estabelecer os devidos protocolos de atendimento, incluindo-se os cuidados pré e pós-cirúrgicos;

§4º. Deverá ser informado ao CREMEB, com antecedência de 30 (trinta) dias, o local onde acontecerá o mutirão de cirurgias ou procedimentos invasivos, o período em que as mesmas serão realizadas e, ao final do ciclo, em período não superior a 60 (sessenta) dias a quantidade de pacientes atendidos e quais os procedimentos realizados;

§5º. No caso de o mutirão de cirurgias ou procedimentos invasivos acontecer em centros cirúrgicos móveis, estes deverão apresentar documento que comprove a existência de instituição de retaguarda para suporte em intercorrências, de acordo com o respectivo local de atuação.

Art. 9º. No caso de centros cirúrgicos móveis, os mesmos deverão contar com suporte de remoção necessário para casos de urgência/emergência;

Art. 10. É responsabilidade do médico assistente se certificar com o Responsável Técnico do mutirão ou Diretor Técnico onde o mesmo seja realizado, que os pacientes atendidos terão as condições adequadas no seguimento pós-operatório.

Art. 11. É dever do médico responsável técnico pelo centro cirúrgico observar as normas éticas e sanitárias a respeito dos atendimentos realizados e dos locais em que ocorrem.

Art.12. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando eventuais disposições em sentido contrário.

Salvador, 2 de outubro de 2019

Consa. Teresa Cristina Santos Maltez
Presidente

Cons. José Abelardo Garcia de Meneses
Corregedor